

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03332e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **SIMÕES FILHO****Gestor: Diogenes Tolentino Oliveira**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SIMÕES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas da Prefeitura de **SIMÕES FILHO**, relativas ao exercício de **2017**, da responsabilidade do **Sr. DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº 03332e18, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I, da Carta Magna.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do **prazo deferido à disponibilização pública**, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. Cumpra ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 30/08/2018, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 494/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19/09/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 15/10/2018, foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada "**Defesa à Notificação Anual da UJ**". Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, foi apresentado em **17/10/2018** o pronunciamento nº 1388/2018 no sentido da *rejeição* das presentes contas.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2016**, da responsabilidade de **Gestor diverso, o Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, ainda que com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias e imputação de ressarcimento. Houve interposição de recurso, pendente de julgamento.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, sendo comunicado à sociedade através de Edital da Câmara local, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 02/04/2018.

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu a nota **6,25**, classificada como **MODERADA**. Deve a Administração adotar providências objetivando o integral cumprimento do disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar nº 156/2016, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I, da LRF, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados atos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Simões Filho, a saber: - a LDO em 27/07/2016 – edição nº 3019; - e a LOA em 28/12/2016 – edição nº 3288. Remanescem atendidos o princípio da transparência e as normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 931, de 16/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 18/07/2016, pela Lei nº 997, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2017, foi aprovada sob nº 1.002, em 22/12/2016, apresentando o valor total de **R\$330.000.000,00** (trezentos e trinta milhões de reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	234.689.800,00
Orçamento da Seguridade Social	95.310.200,00
Total	330.000.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro em recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **100%** (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, operações de créditos nos limites contratados, bem como efetuar operações de crédito por antecipação da receita.

Oportuno alertar, em se tratando de contas do primeiro ano da gestão, que a **elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Somente na defesa final foi encaminhado o Decreto nº 31/2017, que o aprovou.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 165, de 25/01/2017 (Pasta Entrega da UJ, nº 5).

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As **alterações orçamentárias**, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais as necessidades reveladas no curso do exercício, conforme **decretos pensados aos autos**, importaram no montante de **R\$166.792.863,42** (cento e sessenta e seis milhões, setecentos e noventa e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) em decorrência da abertura de créditos suplementares – (R\$144.030.807,33), créditos especiais – (R\$5.648.000,00), alterações no QDD – (R\$15.421.056,09) e transposições de dotação – (R\$1.693.000,00), utilizando como fontes de recursos a **anulação de dotação** – R\$164.559.863,42, o **superavit financeiro** – R\$540.000,00 e a Transposição de dotações – (R\$1.693.000,00). Aponta a Área Técnica que o Balanço Patrimonial do exercício anterior não evidencia *superavit*, bem como a ausência de respaldo legal para as transposições de dotações no valor de R\$823.000,00 (oitocentos e vinte e três mil reais). Os créditos adicionais especiais tiveram respaldo nas Leis nºs 1.007, 1.008, 1.009, 1.024 e 1.030.

Acerca da abertura dos créditos mediante *superavit financeiro*, originalmente apontado na quantia de R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), fonte

15 – Transferências do FNDE, trouxe o Gestor na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 177 e 222 – Doc. 03”, documentação legalmente suficiente para que se declare regular a matéria, conforme quadro abaixo:

SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO					
Fonte	Disponibilidade	(-) Obrigações	(=) Superavit	(-) Suplementações	(=) Saldo
15	R\$ 1.612.750,63	R\$ 21.220,18	R\$ 1.591.530,45	R\$ 540.000,00	R\$ 1.051.530,45

Com relação a ausência de respaldo legal para transposição de dotações trouxe o Gestor, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 163 – Doc. 04”, a Lei nº 1011, de 23/01/2017, publicada em 26/01/2017, que autoriza a transposição mediante deslocamento de categorias de programação no valor de R\$823.000,00 (oitocentos e vinte e três mil reais).

Em conclusão, examinados os elementos produzidos na defesa final, permanece o montante originalmente apontado no Pronunciamento Técnico acerca das alterações procedidas no orçamento, de **R\$166.792.863,42** (cento e sessenta e seis milhões, setecentos e noventa e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo **créditos suplementares** (R\$144.030.807,33), **crédito especial** (R\$5.648.000,00), **transposição de dotações** (R\$1.693.000,00) e do **QDD** (R\$15.421.056,09), **utilizando como fontes de recursos a anulação de dotações – R\$164.559.863,42, o superavit financeiro – R\$540.000,00 e a Transposição de dotações – (R\$1.693.000,00).**

Assim, confirma-se que houve adequado esclarecimento acerca das falhas apontadas no Pronunciamento Técnico. O montante estabelecido nos decretos apresentados se mantiveram no limite das autorizações concedidas nas Leis Municipais, pelo que se pode considerar regular a matéria.

Adverte-se o Gestor que as contas devem conter todos os elementos necessários ao regular exame dos contribuintes, desde a disponibilização pública, de sorte que deve ser evitada a omissão de documentos.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.DES.GV.001055, CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001068, CS.LEG.GV.001186 e CS.LIC.GM.000737. O fato repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

Oportuna a transcrição do dispositivo pertinente a matéria, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (grifos nossos)

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) Desrespeito aos princípios constitucionais e às normas atinentes à licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo da ausência de publicação em jornal de grande circulação dos processos de inexigibilidade nºs 0013-17PP-PMSF (R\$2.290.000,00), 0015-17PP-PMSF (R\$222.393,30) e 0021-17PP-PMSF (R\$1.449.974,20), este último referente a alteração da data do certame, bem como os processos de inexigibilidade nºs 0028-17-PMSF (R\$180.000,00), 0001-17I-PMSF (R\$618.000,00) e 0003-17I-PMSF (R\$19.485.381,76), não atendem a exigência contida no art. 25 da Lei 8.666/93. Ademais, o achado nº CS.LIC.GM.000737 aponta irregularidades outras.

No que concerne aos processos de inexigibilidade nºs 0001-17I-PMSF e 0003-17I-PMSF, deixa-se de considerá-los neste pronunciamento, na medida em que objeto do Termo de Ocorrência nº 26573-17, julgado pela procedência parcial pelo egrégio Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 11/07/18.

Trazendo o Gestor, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 232, 234 – Docs. 27 e 29”, documentação insuficiente para regularizar os demais apontamentos, **é indubitável que a Administração deve adotar severas e urgentes providências objetivando o rigoroso cumprimento do regramento legal, sob pena do comprometimento do mérito de contas seguintes. A expressividade dos valores repercute na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta;**

C) Injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações no mês de junho na quantia de **R\$5.117,75** (cinco mil cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos) – processo de pagamento nº 894.

Na defesa final o Gestor reconhece “*que a ocorrência de multa no processo acima se deu em virtude da ausência de entrega da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários) referente a competência 11/2016, sendo necessário o envio da mesma para regularização do município*”. A justificativa não elide a falha, pelo que há de se imputar **ressarcimento ao erário**;

D) Pagamento indevido de multa de trânsito no valor de R\$7.951,83 (sete mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) no mês de agosto, processo de pagamento nº 1311. Informa o Gestor que “*foi aberto processo administrativo para apuração de responsabilidade através da Portaria nº 041/2017*”, encaminhando na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 233 – Doc. 28*”, o Decreto nº 420, de 15/05/2018, que “*institui as diretrizes para efetuar a cobrança das Multas de infrações de Trânsito cometidas pelos Servidores condutor da Prefeitura do Município de Simões Filho Bahia*”. Não descaracterizada irregularidade, **impõe-se ressarcimento ao erário**.

Os valores citados nos itens “C” e “D” deverão ser devolvidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte e efetivados registros nos sistemas.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, Sr. Lessyvaldo Dias da Silva, CRC nº BA- 023298/O-6, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

As contas analisadas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$18.824.083,49** (dezoito milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
Receita Prevista	330.000.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	312.084.878,53
(=) <i>Frustração</i> de Arrecadação	17.915.121,47
Despesa Autorizada	330.540.000,00
(-) Despesa Executada (b)	293.260.795,04
(=) Economia Orçamentária	37.279.204,96
Superavit Orçamentário (a-b)	18.824.083,49

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o montante de **R\$312.084.878,53** (trezentos e doze milhões, oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), **abaixo da prevista** no percentual de **5,43%** (cinco vírgula quarenta e três por cento), com a seguinte composição:

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo R\$
Receitas Correntes	327.070.000,00	311.046.118,53	-16.023.881,47
Receitas de Capital	2.930.000,00	1.038.760,00	-1.891.240,00
Total	330.000.000,00	312.084.878,53	17.915.121,47

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, na medida em que as Receitas de Capital situaram-se abaixo da previsão, de R\$2.530.000,00, posto que efetivadas no importe de apenas R\$1.038.760,00. Em se tratando do primeiro ano de mandato, determina-se maior rigor no cumprimento do disposto no art. 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$293.260.795,04, enquanto as liquidadas e as pagas corresponderam a R\$291.881.709,75 e R\$287.468.501,30, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$5.792.293,74** (cinco milhões, setecentos e noventa e dois mil duzentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$4.650.315,46.

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Esta peça contábil traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64. Podem ser sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	312.084.878,53
Transferências Financeiras recebidas	118.764.568,23
Recebimentos Extraorçamentários	49.418.172,55
Saldo do Período Anterior	26.356.720,24
Total	506.624.339,55
Despesa Orçamentária	293.260.795,04
Transferências Financeiras concedidas	118.764.568,23
Pagamentos Extraorçamentários	62.949.201,19
Saldo para exercício seguinte	31.649.775,09
Total	506.624.339,55

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Restou regularizado o apontamento da Área Técnica acerca do somatório do Passivo Financeiro e Permanente (visão pela Lei nº 4.320/64) e o do Passivo Circulante e Não Circulante.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

O exame realizado pela Área Técnica nos extratos e conciliações bancárias identificou para a Conta Caixa e Bancos **saldo na ordem de R\$31.465.771,85** (trinta e um milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), valor consignado no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Patrimonial.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	31.465.771,85
(+) Haveres Financeiros	676.820,83
(=) Disponibilidade Financeira	32.142.592,68
(-) Consignações e Retenções	4.547.964,51
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores (1)	4.650.315,46
(=) Disponibilidade de Caixa	22.944.312,71
(-) Restos a Pagar do Exercício	5.792.293,74
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	11.167.488,10
(=) Total	5.984.530,87

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após defesa final

As presentes contas são relativas ao primeiro ano de Gestão. Apõe-se advertência no sentido de que deve a Administração atentar para a fiel observância, no último ano do mandato, do disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito alhures.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 - Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2017, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$33.822.180,03** (trinta e três milhões, oitocentos e vinte e dois mil cento e oitenta reais e três centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Curto Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	23.293.372,54
Dívida Ativa Não Tributaria	3.115.498,70
Créditos de Transferências a Receber	3.610.093,47
Demais Créditos a Receber	3.803.215,32
Sub total	33.822.180,03
Créditos a Receber - Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	131.982.818,93
Dívida Ativa Não Tributaria - Clientes	7.089.943,72

Sub total	139.072.762,65
------------------	-----------------------

Total Geral	172.894.942,68
--------------------	-----------------------

Em relação à conta “**Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$3.803.215,32**”, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta “*Entrega da UJ, documento nº 22*”, evidencia a seguinte composição:

Conta	Valor
Adiantamentos Concedidos	47.150,75
Tributos a Recuperar/Compensar	1.386.038,88
Outros Valores a Restituir – Edson Almeida de Jesus	887.362,51
Créditos a Recuperar /Compensar	805.842,35
Salário Família	538.221,05
Salário Maternidade	138.599,78
Total	3.803.215,32

Questionado pela Área Técnica a respeito da origem e das providências que estariam sendo adotadas acerca do valor de **R\$887.362,51** (oitocentos e oitenta e sete mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), que corresponde ao mesmo valor do exercício anterior, informa a defesa final, *verbis*:

“Em relação aos adiantamentos concedidos (suprimentos de fundos a servidores), trata-se de saldo remanescente do exercício financeiro de 2016 que já se acha em processo administrativo de apuração de responsabilidade, encontrando-se na fase de diligência junto à Controladoria Geral do Município.

(...)

No tocante às contas de Tributos a Recuperar, referem-se a créditos a compensar de INSS que já estão sendo objetos de compensação por meio do Processo de Parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, e a créditos a compensar por recolhimento a maior do FMS para Prefeitura, cujo processo se encontra em fase de compensação.

(...)

Acerca da conta de responsabilidades 11351990201 - Outros Valores a Restituir - Edson Almeida de Jesus (f), esclarece que corresponde a fato registrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2016, crédito este escriturado sob título genérico e sem o devido respaldo legal deixado pela administração anterior, estando em desconformidade com as normas de contabilidade vigente, que determinam que, para que haja responsabilização de algum agente público, faz-se necessário a abertura de processo

administrativo ou mediante deliberação por parte da Corte de Contas.

(...)

Entende que a ausência do devido processo administrativo formalizado acerca do devedor impossibilita a atual Administração em adotar medidas de cobrança extrajudicial para a recuperação de mencionado crédito.

(...)

Portanto, referem-se a ativos sem liquidez que serão oportunamente baixados mediante processo administrativo de insubsistência, em caso de aceitação por parte dessa Relatoria do quanto aqui exposto, ou mesmo a partir de procedimento de apuração por parte da Corte de Contas, com consequente emissão de Deliberação de Imputação de Débito, fato que ensejará à atual Administração a efetivação de inscrição em dívida ativa dos referidos créditos e, por conseguinte, a devida cobrança judicial. (sic)”

Cumprе esclarecer que compete ao atual Gestor adotar providências, inclusive judiciais, visando o retorno dos recursos ao Tesouro Municipal. A omissão pode vir a caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Ademais, apontando a peça técnica que foram adotados parcialmente os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, argumenta o Gestor “que tange aos créditos a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas de impostos e taxas de competência municipal, cumpre informar que todos os lançamentos de receitas próprias foram ao final do exercício inscritos em dívida ativa tributária” (sic), **o que não regulariza a matéria na medida em que inobservado o contido nas normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ª.**

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a

Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da quantia de apenas R\$4.717.552,30 (quatro milhões, setecentos e dezessete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$60.154.403,44 (sessenta milhões, cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos), revelando que foram tímidas as ações adotadas nesse sentido.

Acusa a peça técnica a não comprovação de medidas adotadas para a regularização da cobrança da Dívida Ativa, falta de identificação de sua atualização, bem como ausência de arrecadação da Dívida Ativa Não Tributária.

No que toca às medidas que estariam sendo adotadas, o Gestor encaminha, na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 164 a 167 – Doc. 05*”, a Lei nº 1045/2017, que prorroga o programa do REFIS, bem assim relação das execuções fiscais 2017 e parcelamentos da Dívida Tributária. O apontamento não passou despercebido no pronunciamento do MPEC/TCM, que a destaca, com o endosso da Relatoria, *verbis*:

“Ademais, o prefeito afirma que o saldo de dívida ativa é composto por pequenos valores, cujo custo da cobrança suplanta o benefício econômico porventura auferido. Ocorre que, para a referida renúncia de receita, o Município deve possuir lei própria que trate da matéria, inclusive que fixe o montante do débito que será considerado inferior aos custos da cobrança.

Cumpre, assim, advertir o gestor que a insignificante cobrança da dívida ativa poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92...” (sic)

Com relação à ausência de identificação da necessária atualização, os esclarecimentos produzidos pelo Gestor são considerados suficientes para sanar a falta.

No que tange à falta de arrecadação da Dívida Ativa Não Tributária, reconhecendo o Gestor a irregularidade, **providências de recuperação dos valores devem ser imediatamente adotadas.** Adiante a matéria será abordada, no concernente a cominações impostas pela Corte de Contas.

Ao final do exercício de **2017** a **Dívida Ativa** elevou-se substancialmente, para o montante de **R\$165.481.633,89** (cento e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e um mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$155.276.191,47) e **Não**

Tributária (R\$10.205.442,42). Reforça-se, destarte, a necessidade de firme atuação do Gestor.

Apesar dos argumentos produzidos na defesa acerca das providências que estariam sendo adotadas para a regular cobrança da dívida, adverte-se a Administração quanto à obrigatoriedade da inscrição e cobrança, já que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

8.4.5 – Estoques

Consoante o Balanço Patrimonial o saldo na conta *Estoque* registra a quantia de **R\$3.301,32** (três mil trezentos e um reais e trinta e dois centavos).

8.4.6 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta). Na forma da disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário Geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2017, de **R\$125.438.974,41** (cento e vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$35.966.009,99, **Bens Imóveis** – R\$90.163.378,82 e **Depreciação** – R\$-690.414,40.

Apontando a Área Técnica ausência de esclarecimentos acerca dos critérios adotados no cálculo da depreciação, a defesa final manteve-se silente. As contas seguintes devem, em sua origem, esclarecer a matéria.

8.4.7 - Investimentos

Consoante o Pronunciamento Técnico, o Município de Simões Filho participa do **Consórcio de Intermunicipal da Região Metropolitana de Salvador**. A defesa final manteve-se silente a respeito das informações contábeis relativas a tal participação. Assim, devem as contas seguintes, diante dos contratos de rateio celebrados, refletir com fidedignidade os fatos ocorridos, de forma a que as demonstrações contábeis reflitam a realidade.

8.4.8 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$217.090.180,77**, **PASEP – R\$8.109.841,83**, **Precatórios – R\$10.173.901,83**, **DESENBÁHIA – R\$1.237.077,51** e **EMBASA – R\$1.336.631,66**, perfazendo o montante de **R\$237.947.633,60** (duzentos e trinta e sete milhões, novecentos e quarenta e sete mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos), elevado, considerando-se, inclusive, o valor do orçamento para o presente exercício. **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

O apontamento acerca da divergência na contabilização dos Precatórios Judiciais foi devidamente esclarecido pelo Gestor.

Questionando a Área Técnica a existência de divergência de R\$10.786.223,39, entre o total registrado no Anexo 16 – Dívida Fundada – (R\$237.947.633,60), quando comparado com o Balanço Patrimonial/2016, grupo Passivo Permanente (R\$248.733.856,99), os argumentos produzidos na defesa final não podem ser acolhidos na medida em que desacompanhados de documentação comprobatória.

Compulsando os autos, constata-se a ausência das certidões atinentes aos débitos com o INSS e PASEP, bem como a emitida pela PGFN. Considerando a data em que está sendo emitido este pronunciamento, na hipótese de a Administração Municipal as haver recebido, deve apresentá-las em eventual Pedido de Reconsideração. **Caso contrário, indispensável é a sua inserção nas próximas contas, sob pena de aplicação de penalidades.**

Há informações nos autos da existência de providências objetivando obter, junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional, o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado. **Devem as contas seguintes apresentar a compatibilização dos valores relativos aos débitos para com o referido Instituto,** mediante as certidões referidas no parágrafo seguinte.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

8.4.9 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções nºs 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, restando **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

8.4.10 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$-4.612.014,79** (quatro milhões, seiscentos e doze mil e quatorze reais e setenta e nove centavos). Tendo a peça técnica apontado que as Notas Explicativas contidas nos autos não esclarecem os lançamentos efetivados, logrou a defesa final esclarecer adequadamente a matéria.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “*Demonstração das Variações Patrimoniais*” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$564.055.362,77 e as Diminutivas em R\$445.789.349,64, resultando num **Superavit de R\$118.266.013,13** (cento e dezoito milhões, duzentos e sessenta e seis mil e treze reais e treze centavos).

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em decorrência do apontamento contido no item 8.4.8 deste pronunciamento. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos

esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2017 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA, inclusive o controle interno. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Deve a Administração Municipal adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** em 2017 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$88.442.318,39** (oitenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), correspondendo ao percentual de **27,18%** (vinte e sete vírgula dezoito por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de R\$57.180.463,89. Acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de R\$168.269,51, totalizam o valor de **R\$57.348.733,40**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$53.263.244,27** (cinquenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), aplicou-se o elevado percentual de

92,88% (noventa e dois vírgula oitenta e oito por cento). **Atente a Comuna para a necessidade de destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes e outros, visando a melhoria da qualidade do ensino. Desta sorte, o *quantum* aplicado exclusivamente na remuneração não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua do referido Fundo.**

A Área Técnica questiona a ausência das assinaturas de todos os membros no “**Parecer do Conselho do FUNDEB**”, em desatenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**. Na resposta a notificação o Gestor encaminha novamente a mesma documentação apresentada na fase processual anterior, insuficiente para regularizar a matéria.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que, consoante o Pronunciamento Técnico, aplicou, em 2017, o valor de **R\$56.861.337,19** (cinquenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e um mil trezentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), correspondente a **23,67%** (vinte e três vírgula sessenta e sete por cento) dos recursos pertinentes – **R\$240.184.679,39** (duzentos e quarenta milhões, cento e oitenta e quatro mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna **apresentou** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$16.000.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$14.312.624,61. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$14.312.624,64** (quatorze milhões, trezentos e doze mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº **1001 de 10/11/2016** fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$26.880,00**, **R\$13.440,00** e **R\$11.349,00**, respectivamente.

Considerados os dados declarados no sistema SIGA, constatou-se a ocorrência de dispêndios **acima do limite legal**, no montante de R\$10.406,40 (dez mil quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), beneficiando os Secretários, Srs. Manoelito Damasceno e Sirliane dos Anjos Ribeiro.

Deve o Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, ressarcir tal montante ao erário municipal, com recursos pessoais, respeitado o direito de regresso, conforme tabela seguinte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente esclarecimentos e comprovações que regularizem a matéria:

DADOS DECLARADOS NO SISTEMA SIGA				
Nome	Meses	Recebido - R\$	Devido - R\$	Diferença R\$
Manoelito Damasceno	JULHO	15.663,20	11.349,00	4.314,20
Sirliane dos Anjos Ribeiro	FEVEREIRO	17.441,20	11.349,00	6.092,20
Total		33.104,40	22.698,00	10.406,40

Fonte: item 5.4.1 e 5.4.2 do Pronunciamento Técnico

Registrando o Pronunciamento Técnico, ademais, no item 5.4.2, irregularidades acerca de pagamentos efetivados a Secretários Municipais, a defesa final presta esclarecimentos que são assim analisados:

a) Com relação a pagamento realizado ao Sr. Manoelito Damasceno, os elementos contidos na pasta “Defesa a Notificação da UJ, nº 175 e 176, Doc. 09” são insuficientes ao saneamento da matéria;

b) No que se refere a pagamento realizado a Sra. Sirliane dos Anjos Ribeiro, alega o Gestor que a Secretária teria sido “...nomeada em 01/01/2017 através do Decreto 010/2017, no entanto, como se tratava de servidora efetiva da educação, recebeu no mês de janeiro o valor referente à remuneração do

cargo de professora, o que foi corrigido no mês de fevereiro com o pagamento da diferença e o valor do subsídio mensal, de modo que o pagamento efetuado acima do limite estabelecido em lei visou retificar o pagamento efetuado a menor em janeiro.” Tais argumentos, todavia, não se fizeram acompanhar do devido suporte documental;

c) Quanto a ausência de inserção no SIGA dos pagamentos realizados aos Secretários Srs. Maria Lúcia Ramos Santos, Manoelito Damasceno, Carlos Roberto de Carvalho, Ludnea Rodrigues C. Jesus, Sirliane dos Anjos Ribeiro, Andrea de Souza Almeida, Tatiane Santos Barbosa, Iracema Maria Santos de Souza trouxe o Gestor na pasta **“Defesa a Notificação da UJ, nº 174 a 184 - Docs. 08 a 17”** documentação que descaracteriza parcialmente a matéria, apenas no tocante ao pagamento realizado ao Sr. Djalma Machado de Souza, na medida em que foi apresentado o Decreto nºs 633, de 02/05/2017, que nomeia o referido Secretário. Todavia, **permanecem pendentes de esclarecimentos** e comprovações os demais apontamentos.

Em decorrência, o assunto deverá ser objeto de análise da Área Técnica incluindo os indicados pagamentos **acima do limite legal** e, se confirmadas irregularidades, lavre-se o competente **Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas, devendo registrar eventuais valores a ressarcir não mencionados nesse pronunciamento.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo, eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Simões Filho,

inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme destacado no item referente ao Acompanhamento da Execução Orçamentária (Cientificação/ Relatório Anual). A prestigiada, adequada e eficaz atuação desse sistema evita, sem dúvida, apontamentos negativos, como os registrados neste pronunciamento. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos previstos em lei.

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O PIB – Produto Interno Bruto, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo os mesmos ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	52,90
2013	54,04	57,78	60,18
2014	60,43	57,71	59,57
2015	59,01	59,05	58,33
2016	58,20	59,64	57,66
2017	60,43	61,55	58,17*

***Percentual alterado de 60,85% para 58,17%**

Conforme Pronunciamento Técnico, o Município de Simões Filho ultrapassara o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando, ao final do exercício sob exame, o percentual de 60,85% (sessenta vírgula oitenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, equivalente a R\$311.046.118,53 (trezentos e onze milhões, quarenta e seis mil cento e dezoito reais e cinquenta e três centavos).

Pugna o Gestor na defesa final pela exclusão das despesas com programas federais, em conformidade com a Instrução TCM nº 03/2018, bem como, em

face da de nº 02/2018, das relativas a insumos, decorrentes de terceirização de mão de obra.

Analisadas as despesas à luz do que dispõe a primeira Instrução citada, é possível abater a quantia de R\$8.024.014,33 (oito milhões, vinte e quatro mil e quatorze reais e trinta e três centavos), inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA. Pode-se abater, também, a quantia de R\$313.099,95 (trezentos e treze mil e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) atinente a insumos, decorrentes de terceirização de mão de obra, consoante comprovações que são legalmente acolhidas.

Ainda no que pertine a Instrução TCM nº 02/2018, no concernente a despesas realizadas com a **Associação de Proteção à Maternidade e à Infância**, a documentação colacionada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 187 a 1099,*” lamentavelmente, se mostra desorganizada, parcialmente ilegível, sem sequer identificar os processos de pagamento relacionados na defesa final (Doc. 20), impossibilitando, portanto, que a Relatoria verificasse o cumprimento, ou não, do disposto no art. 1º, alínea “d”, da norma mencionada e a decorrente apropriação.

Assim, **conclui-se** que o total aplicado em tais despesas resta alterado para **R\$180.944.368,00** (cento e oitenta milhões, novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais), equivalente ao **percentual de 58,17%** (cinquenta e oito vírgula dezessete por cento) da Receita Corrente Líquida superior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), definido no **artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF**, sintetizado na tabela a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida - RCL	311.046.118,53
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	167.964.904,01
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	159.566.658,81
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	151.168.413,61
Participação em 2017	180.944.368,00
PERCENTUAL APLICADO	58,17

Lamentavelmente, a Prefeitura cujas contas são apreciadas **ultrapassou**, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima. Este fato impõe a aplicação da penalidade constante do **§ 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00**. Considerando ser esta a primeira prestação de contas do mandato, este fato não é considerado, por si, como causa de comprometimento do mérito das contas, inclusive em face dos percentuais dos períodos antecedentes. Todavia, é obrigatória a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, preferentemente ao prudencial ou de alerta, devendo as contas seguintes comprovar o

cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, comprometerá os respectivos méritos.

Cumprindo aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação no patamar fixo de 30%, sem qualquer dosimetria, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito a recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, no entendimento da Relatoria, à luz da disposição legal citada no parágrafo antecedente, na medida em que o mesmo fixa dito percentual em face de variadas causas. Não se pode, apenas por uma delas, aplicar a multa em seu percentual total. Assim, entende-se que a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais citados, acrescido do da isonomia, impõe que se proceda a gradação da sanção de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, em homenagem a melhor justiça.

Desta forma, imputa-se pena pecuniária no percentual de **12%** (doze por cento) dos subsídios anuais na quantia de **R\$38.707,20** (trinta e oito mil setecentos e sete reais e vinte centavos), a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento, em verdade, significa evolução jurisprudencial neste TCM, em face de interpretação conferida ao artigo 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos incisos respectivos.

Na sessão plenária, o Conselheiro Substituto **Antônio Emanuel A. de Souza** divergiu do referido percentual, defendendo o entendimento de que o mesmo deveria ser de 30% (trinta por cento). Os Conselheiros Mário Negromonte e Plínio Carneiro Filho acompanharam o Relator, enquanto os Conselheiros Raimundo Moreira e Fernando Vita a divergência. Havendo empate, o Presidente, Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto, desempatou no sentido de que a mesma deve ser no percentual de **30%** (trinta por cento) dos subsídios anuais, equivalente a **R\$96.768,00** (noventa e seis mil setecentos e sessenta e oito reais).

Repete-se, finalmente, que a Administração Municipal está obrigada a adotar medidas de redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º

quadrimestres, respectivamente, à exceção do RREO atinente ao 1º bimestre. Encaminha o Gestor na defesa final a referida comprovação, na pasta e-TCM intitulada “Defesa à Notificação da UJ” nº 228 – Doc. nº 23”, cumprida a legislação em vigência.

12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura Municipal de Simões Filho, no exercício de 2017, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$3.380.104,18** (três milhões, trezentos e oitenta mil cento e quatro reais e dezoito centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$204.480,44** (duzentos e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e juntá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

13.4 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, em observância ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, junto ao Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) Tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) Ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC;
- d) Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7 desta manifestação;
- e) Adoção de providências que possibilitem a recondução da despesa de pessoal aos limites fixados em lei;
- f) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos consta documentação relativa a consulta de execuções fiscais e certidões da dívida ativa localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 229 – Doc. 24*”, que **será encaminhada à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações**

devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07978-14	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	08/06/2015	R\$ 86.400,00
16595-14	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	22/08/2015	R\$ 5.000,00
51886-14	Jose Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	28/12/2015	R\$ 2.000,00
08101-15	Jose Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	06/02/2016	R\$ 3.000,00
06983-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	02/07/2016	R\$ 1.000,00
06947-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	10/09/2016	R\$ 500,00
11037-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	10/09/2016	R\$ 700,00
00111e16	Jailton Neri Passos	Pres. Câmara	10/09/2016	R\$ 1.000,00
02160e16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	07/02/2017	R\$ 2.000,00
02160e16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	07/02/2017	R\$ 32.345,60
04659-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	30/04/2017	R\$ 1.000,00
06233-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	15/05/2017	R\$ 500,00
04660-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	27/05/2017	R\$ 800,00
04661-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	03/09/2017	R\$ 1.500,00
06843-16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	11/09/2017	R\$ 800,00
09432e17	Jailton Neri Passos	Pres. Câmara	23/09/2017	R\$ 1.000,00
01507-16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	22/10/2017	R\$ 500,00
02683-16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	30/10/2017	R\$ 800,00
02738-16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	30/10/2017	R\$ 600,00
04643-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	25/11/2017	R\$ 600,00
04646-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	07/10/2017	R\$ 700,00
01511-16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	26/11/2017	R\$ 1.000,00
07761e17	Joel Luiz Andrade Cerqueira	Pres. Câmara	13/01/2018	R\$ 800,00
07356e17	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito		R\$ 3.000,00
07356e17	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito		R\$ 80.640,00
26565-17	Diogenes Tolentino Oliveira	Prefeito	22/07/2018	R\$ 1.500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05412-97	Manoel Inácio Da Silva Filho	Vereador	31/12/1997	R\$ 2.084,72
40703-03	José Sergio Vieira Dos Santos	Pres. Câmara	02/02/2004	R\$ 1.926,15
07819-07	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	10/05/2008	R\$ 40.209,83
30780-07	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	09/06/2008	R\$ 628.541,57
30560-07	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	15/09/2008	R\$ 192.555,30
30687-07	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	06/10/2008	R\$ 50.839,13
07034-08	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	18/01/2009	R\$ 327.901,56

30667-08	Vivaldo Paim Lima	Pres. Câmara	12/05/2009	R\$ 2.211,24
08009-09	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	02/05/2010	R\$ 62.580,31
00247-11	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	29/05/2011	R\$ 39.475,56
00316-11	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	10/07/2011	R\$ 678.760,99
00210-11	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	16/07/2011	R\$ 385.043,34
05863-04	José Sergio Vieira Dos Santos	Pres. Câmara	21/01/2005	R\$ 906,74
07978-14	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	08/06/2015	R\$ 8.419,60
02160e16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	07/02/2017	R\$ 147,02
04661-15	José E. M De Alencar e Edésio Conceição	Prefeito e Dirigente	03/09/2017	R\$ 75.000,00
01511-16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	26/11/2017	R\$ 1.248,91
07356e17	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito		R\$ 47.761,47

Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando sobre o mesmo nas contas anuais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade, bem assim que a matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de Denúncia TCM nºs **06930-17** e **08048e18**, tendo sido o primeiro julgado procedente, com

aplicação de multa ao gestor, mas ainda pendente de apreciação de Pedido de Reconsideração, e, o segundo, julgado pelo arquivamento por se tratar de matéria vencida. Os méritos das questões ali debatidas não foram aqui considerados.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II e III do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de SIMÕES FILHO**, constantes do processo TCM nº 03332e18 de responsabilidade do **Sr. DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multas nos valores de R\$10.000,00** (dez mil reais) e de **R\$96.768,00** (noventa e seis mil setecentos e sessenta e oito reais), **a primeira** com arrimo no artigo, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, e **a segunda**, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, as quais devem ser recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID, da qual deverá constar, ainda, **o ressarcimento**

da quantia de **R\$23.475,98** (vinte e três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), **a seguir discriminado:**

- **R\$5.117,75** (cinco mil cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos) - injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações;
- **R\$7.951,83** (sete mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) - pagamento indevido de multa de trânsito;
- **R\$10.406,40** (dez mil quatrocentos e seis reais e quarenta centavos) – pagamentos realizados acima do limite legal a Secretários Municipais.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 229 – Doc. 24*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 15 deste pronunciamento;
- Em face do contido no item 11.5, relativo a subsídios dos agentes políticos deve ser lavrado o Termo de Ocorrência, se confirmadas irregularidades;
- Em decorrência do constante no item 12.1, efetivar Tomada de Contas dos recursos repassados à entidade mencionada no item 12.1, na hipótese de não terem sido apresentadas as prestações de contas devidas em processos autônomos, a serem objeto de sorteio, ressalvadas as consequências das apurações encetadas;
- Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.